

Informativo Caoeduc¹

NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA

Uma demanda recorrente nas Promotorias de Justiça versa sobre o número máximo de alunos em sala de aula em todas as etapas da educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

A respeito do tema, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) preceitua que será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor e que cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento desse dispositivo (art. 27).

Como se vê, a legislação federal não estabelece o número máximo de estudantes por classe, sendo responsabilidade do sistema de ensino a decisão de como organizar e distribuir as turmas.

A Lei Estadual nº 16.056/06 estabelece o limite máximo de alunos por sala de aula, especificamente, na rede pública estadual, não sendo extensível a aplicação desta normativa às escolas privadas ou escolas de outras redes de ensino que compõem o sistema estadual educacional, quer sejam escolas municipais ou privadas.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (CEE/MG), órgão normativo do sistema estadual de ensino, por sua vez, editou a Resolução CEE/MG Nº 472/19 e a Resolução CEE/MG nº 486/22, dispondo que as escolas públicas e privadas que integram o sistema estadual de ensino^{2 3 4} devem observar para cada etapa da educação básica os seguintes limites de alunos por professor:

Na **educação infantil**⁵:

- 0 a 12 meses – até 8 (oito) crianças;
- 1 a 2 anos (13 meses a 24 meses) – até 12 alunos;
- 2 a 3 anos (25 meses a 36 meses) – até 15 alunos;

¹ Informação Técnico-Jurídica nº 07/2023. Produzida pelo Caoeduc em agosto de 2023.

² Integram o sistema estadual de ensino de Minas Gerais as escolas estaduais de ensino fundamental e médio e escolas municipais de educação infantil, fundamental e médio dos municípios que não possuem sistema próprio de ensino.

³ O Estado de Minas Gerais possui apenas 32 municípios com sistema próprio de ensino e por esse motivo não estão vinculados ao sistema estadual. Seus órgãos normativos e fiscalizadores – a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação – possuem, portanto, autonomia para regulamentar localmente, em consonância com as normativas federais e estaduais, a sua política de educação e, nesse caso, definir o número máximo de alunos por turma.

⁴ Municípios mineiros com sistema próprio de ensino: Araguari, Belo Horizonte, Brumadinho, Caratinga, Cataguases, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Francisco Sá, Governador Valadares, Iapu, Ipatinga, Jacutinga, Juatuba, Juiz de Fora, Lavras, Montes Claros, Muriaé, Patos de Minas, Poços de Caldas, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia, São João das Missões, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Timóteo, Uberaba, Vespasiano, Visconde do Rio Branco.

⁵ Resolução CEE/MG nº 472/19.

- 3 a 4 anos (37 meses a 48 meses) – até 20 alunos;
- 4 a 5 anos (49 meses a 60 meses) – até 20 alunos;
- 5 a 6 anos e 8 meses (61 a 80 meses) – até 25 alunos.

No **ensino fundamental**⁶:

- Ensino fundamental anos iniciais: 25 alunos;
- Ensino fundamental anos finais: 35 alunos.

No **ensino médio**⁷:

- Ensino médio: 40 alunos.

Para a definição da quantidade de alunos por turma, também deve ser observada a metragem da sala de aula:

- Educação infantil: área não inferior a 1,5 m², por estudante, e 2 m² para o professor;
- Ensino fundamental anos iniciais: área não inferior a 1 m², por estudante, e 2 m² para o professor;
- Ensino fundamental anos finais e ensino médio: área não inferior a 1,5 m², por estudante, e 2 m² para o professor.

No caso das **escolas especiais**, que atendem exclusivamente alunos da educação especial, o limite máximo de alunos é de 8 a 15, conforme a deficiência.

Situações excepcionais e emergenciais podem exigir a flexibilização dos limites máximos de alunos por turma. É o caso, por exemplo, de não haver espaço físico na escola para acomodação de nova turma e de não haver vagas em outra escola pública do mesmo zoneamento⁸. Nesses casos, desde que a quantidade de alunos que excede o máximo recomendado seja pequena e o tamanho da sala acomode todos sem comprometer a salubridade e o conforto daqueles que compartilham o espaço, é possível que o professor consiga empreender esforços temporariamente para manter a aprendizagem dos seus alunos em nível desejável. Temporariamente, pois essa é uma condição que exige mais do professor, seja por ter que falar mais alto, o que pode acarretar problemas de saúde, como calo nas cordas vocais, seja por ter que deprender mais tempo para preparar aulas que contemplem turmas ainda mais heterogêneas ou para corrigir uma quantidade maior de atividades.

A relação entre o número de estudantes e professor é um dos fatores necessários para se garantir a qualidade da educação, tendo em vista que a superlotação das salas de aula prejudica o aprendizado dos alunos, desgasta os professores e compromete o processo educacional como um todo. Nesse contexto, o Ministério Público deve sempre atuar para que eventual funcionamento de

⁶ Resolução CEE/MG nº 486/22.

⁷ Resolução CEE/MG nº 486/22.

⁸ Atribuição de cada um dos bairros da cidade com as respectivas escolas públicas que os atendem.

turmas com número de alunos superior aos limites estabelecidos, quando excepcionalmente necessário, seja transitório.

Referências:

- BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 16.056, de 24 de abril de 2006**. Estabelece o número máximo de alunos por sala de aula na rede pública estadual de ensino.
- MINAS GERAIS. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CEE/MG nº 472, de 19 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.
- MINAS GERAIS. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CEE/MG nº 486, de 21 de janeiro de 2022**. Fixa normas para credenciamento e credenciamento de entidades mantenedoras e para autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de níveis, etapas, cursos e modalidades da Educação Básica, no âmbito do Sistema de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.